



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1706/2019, que “dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado visa, em suma, conceder Passe Livre estudantil aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e instituição de ensino.

Não obstante a nobreza da intenção do Senador, vale destacar que a proposta do benefício estudantil gera um custo adicional às empresas de transporte rodoviário de passageiros. Sobre o assunto, vale transcrever a conclusão de Maria Sílvia Barros Lorenzetti, em Gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, de fevereiro/2007, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, que, com propriedade, posiciona-se no seguinte sentido:

"Da leitura, depreende-se que só existem duas alternativas para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços. A primeira é a alternativa do subsídio direto, via recursos públicos, a qual esbarra na escassez de recursos que caracteriza os orçamentos públicos no País. Nunca é demais lembrar que, a despeito da sociedade brasileira conviver com uma carga tributária considerada alta, via de regra, o Poder Público dispõe de pouco fôlego para arcar com a concessão de benefícios sociais. Ademais, o advento da



Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe ainda maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios (sejam de natureza fiscal ou relativos à seguridade social), bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa, principalmente os de caráter continuado.

A segunda alternativa para o custeio da gratuidade ou de desconto na tarifa dos transportes é a do subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Essa opção, embora bastante utilizada na concessão de gratuidade em geral, revela-se perversa, uma vez que o ônus do benefício vai ser rateado pelo conjunto dos usuários pagantes que, no mais das vezes, são tão carentes quanto o segmento beneficiado. Pode-se concluir, portanto, que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas."

Pelo exposto, cabe uma análise detalhada por parte do legislador da relação custo benefício da medida adotada, com a devida avaliação de possíveis alternativas para custear a medida pretendida.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2022.